



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.735 - AP
(2009/0204852-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCILENE DO CARMO CAMARÃO
ADVOGADO : HELDER MAGALHÃES MARINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 184 DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei do Mandado de Segurança fixa prazo extintivo para o exercício do direito à impetração mas não estipula a forma como deve ser contado o prazo. Inexistindo disposição em contrário e ante à natureza mesma do remédio constitucional de garantia de direito líquido e certo, inafastável é a incidência da regra geral e benéfica do artigo 184 da norma processual civil, que tem indubitosa aplicação subsidiária ao mandado de segurança. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.735 - AP
(2009/0204852-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCILENE DO CARMO CAMARÃO
ADVOGADO : HELDER MAGALHÃES MARINHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Amapá contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso ordinário interposto por Delcilene do Carmo Camarão e restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.
ARTIGO 184 DO CPC. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS
À ORIGEM.

Sustenta o agravante, em síntese, que nos mandados de segurança, por se tratar de prazo decadencial, não se aplicam as normas do Código de Processo Civil na contagem do prazo, incluindo-se o dia de início.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.735 - AP
(2009/0204852-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 184 DO CPC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Lei do Mandado de Segurança fixa prazo extintivo para o exercício do direito à impetração mas não estipula a forma como deve ser contado o prazo. Inexistindo disposição em contrário e ante à natureza mesma do remédio constitucional de garantia de direito líquido e certo, inafastável é a incidência da regra geral e benéfica do artigo 184 da norma processual civil, que tem induvidosa aplicação subsidiária ao mandado de segurança. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe a Lei do mandado de segurança em vigor ao tempo da impetração do *mandamus*:

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

E o Código de Processo Civil acerca da contagem dos prazos:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)

Ao que se tem, a Lei do Mandado de Segurança fixa prazo extintivo para o exercício do direito à impetração mas não estipula a forma como deve ser contado o prazo. Em consequência de tanto, inexistindo disposição em contrário e ante à natureza mesma do remédio constitucional de garantia de direito líquido e certo, inafastável é a incidência da regra geral e benéfica do artigo 184 da norma processual civil, que tem induvidosa aplicação subsidiária ao mandado de segurança, como se vê na boa doutrina:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Feita essa concessão, continua sendo verdade o essencial, com as ressalvas já formuladas: a disciplina do mandado de segurança, quando não se contenha na legislação especial, é necessariamente complementada pelas normas constantes do Direito Processual comum, isto é, em outras palavras, pelas normas constantes do Código de Processo Civil." (José Carlos Barbosa Moreira *in* Mandado de Segurança - uma apresentação *in* Mandado de Segurança, editora Del Rey, p. 84)

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como se colhe nos seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4. O termo inicial para a impetração é a data da ciência do ato, mas a contagem só tem início no primeiro dia útil seguinte e, caso o termo final recaia em feriado forense ou dia não útil (sábado ou domingo), prorroga-se automaticamente o término do prazo para o primeiro dia útil que se seguir. A observância do prazo inicial e final para o exercício do direito à ação de mandado de segurança não deve se afastar do que dispõe o artigo 184 do CPC, uma vez que não há previsão específica para o cômputo do prazo na Lei 1.533/51, bem como na nova Lei 12.016/09. Precedentes: EREsp 964.787/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 09.12.2008; RMS 22.573/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24.2.2010; REsp 201.111/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26.3.2007; AgMS 21.356/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 18.10.1991; MS 24.505 AgR/DF, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 14.11.2003.

(...) (MS 14.828/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 14/09/2010)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. FORMA DE CONTAGEM. OMISSÃO DA LEI N.º 1.533/1951. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O WRIT. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A Lei n.º 1.533/1951 não dispôs sobre o critério de contagem do lapso decadencial para impetração do mandado de segurança, cabendo à doutrina e à jurisprudência definir tal procedimento.

2. Diante da natureza jurídica de remédio constitucional que visa garantir ao cidadão a tutela de direito líquido e certo, deve ser adotado o entendimento que dispensa um tratamento mais favorável ao impetrante, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal sorte que, no cômputo do prazo, em virtude da lacuna no texto da norma de regência, deve ser adotada a forma que melhor atenda o preceito da Carta Magna, qual seja, a prevista no Código de Processo Civil.

3. No tocante à modificação da competência para julgamento do mandamus, deixou a recorrente de infirmar o fundamento do acórdão referente à supressão da instância, devendo incidir na espécie o óbice constante do verbete sumular nº 283/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e que se nega provimento. (REsp 691.988/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. CONTAGEM.

I - Diz o art. 18 da Lei 1.533/51 que o prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência do ato impugnado.

II - Tratando-se de intimação pela imprensa como é o caso da exclusão do REFIS, considera-se esta ocorrida na data da publicação. Todavia, como a Lei do mandado de segurança não estipula a forma de contagem do prazo processual, deve ser utilizado o art. 184 do CPC, sendo excluído o dia do começo e incluído o do vencimento. Precedentes: REsp 201.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS, DJ de 26.03.2007; AgMS 24.505/DF, STF, DJU 14.11.2003 e AgMS 21.356/DF, STF, DJU 18.10.91.

II - Embargos de divergência improvidos. (EResp 964.787/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 09/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO INICIAL E PRAZO FINAL. FORMA DE CONTAGEM. NATUREZA DO MANDAMUS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O prazo do mandado de segurança é um prazo sui generis, aplicável apenas ao procedimento do mandamus. Contudo, como a Lei do Mandado de Segurança não estipula a forma como deve ser contado o prazo processual, nada impede e até se faz necessário que seja aplicado o Código de Processo Civil, pois é certo que tal diploma se aplica subsidiariamente às normas do mandado de segurança. Doutrina.

2. Assim é que, tendo sido publicado o decreto em 08/03/96, este dia não se computa na contagem do prazo decadencial, daí porque o prazo final para a impetração do mandamus, na espécie, era 06/07/96 (sábado). Doutrina.

3. Seguindo a linha de raciocínio, caso o prazo final recaia em um feriado ou, ainda, em um dia que não houver expediente, o dies ad quem para impetração deve ser o primeiro dia útil posterior. Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 201111/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 291)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto resulta que era mesmo de se dar provimento ao recurso para afastar a decadência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0204852-9

AgRg no
RMS 30.735 / AP

Número Origem: 385752009803000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELCILENE DO CARMO CAMARÃO
ADVOGADO : HELDER MAGALHÃES MARINHO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANDRÉ ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCILENE DO CARMO CAMARÃO
ADVOGADO : HELDER MAGALHÃES MARINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.